



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Ser Educacional S.A.		UF: PE
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Maurício de Nassau Serra Talhada, a ser instalada no município de Serra Talhada, no estado de Pernambuco.		
RELATOR: Francisco César de Sá Barreto		
e-MEC Nº: 201702183		
PARECER CNE/CES Nº: 91/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 13/2/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de credenciamento da Faculdade Maurício de Nassau Serra Talhada (FMN SERRA), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201702183, em 18 de abril de 2017.

As seguintes informações, apresentadas em seguida, extraídas do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), transcritas *ipsis litteris*, contextualizam o histórico do processo de credenciamento da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

2. Da Mantida

A FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU SERRA TALHADA – FMN SERRA, código e-MEC nº 22210, é instituição privada, com fins lucrativos. A IES seria instalada inicialmente à Rua Tabelaio Tiburtino Nogueira, nº 1187, Nossa Senhora da Penha, Município de Serra Talhada, no estado de Pernambuco, CEP 56912420. Todavia, no relatório de visita, os avaliadores informaram que o endereço visitado foi na Avenida Afonso Magalhães, S/N, São Cristovão, CEP 56.912-380, Serra Talhada – PE

A IES informou que este novo endereço foi protocolado presencialmente no INEP/MEC dia 25/09/2017 (23036.007815/2017-64)

3. Da Mantenedora

A instituição é mantida pela SER EDUCACIONAL S.A., código e-MEC nº 1847, pessoa jurídica de Direito Privado, com fins lucrativos-Sociedade Civil, inscrita no CNPJ sob o nº 04.986.320/0001-13, com sede no município de Recife, estado de Pernambuco.

Conforme previsto no Art. 20, § 4º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, foram consultadas em 24/01/2019, as seguintes certidões negativas em nome da Mantenedora:

Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união – Válida até 14/04/2019. (No endereço <http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/certidao/CNDConjuntaSegVia/ResultadoSegVia.asp?Origem=1&Tipo=1&NI=20025972000148&Senha=>

Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 10/01/2019 a 08/02/2019.

Constam no sistema e-MEC 52 (cinquenta e duas) IES ativas em nome da Mantenedora.

4. Dos cursos solicitados

Constam no sistema e-MEC os seguintes processos de autorização protocolados em nome da Mantida:

Processo: 201702761 (protocolado em 18/04/2017) – Administração, bacharelado.

Processo: 201702762 (protocolado em 18/04/2017) – Ciências Contábeis, bacharelado.

Processo: 201702763 (protocolado em 18/04/2017) – Direito, bacharelado.

5. Da instrução processual

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento satisfatório das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de análise documental pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40/2007, vigentes à época.

6. Da Avaliação in loco

Em atendimento ao disposto no § 2º do art. 17 do Decreto nº 5.773/2006, vigentes à época, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco, que ocorreu no período de 02/09/2018 a 06/09/2018. Seu resultado foi registrado no Relatório nº 140590.

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 2 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>4.00</i>
<i>Dimensão 3 – Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional</i>	<i>4.60</i>
<i>Dimensão 4 – Eixo 3 – Políticas Acadêmicas</i>	<i>3.90</i>
<i>Dimensão 5 – Eixo 4 – Políticas de Gestão</i>	<i>4.00</i>
<i>Dimensão 6 – Eixo 5 – Infraestrutura Física</i>	<i>3.07</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>4</i>

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

O Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES (a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira) agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios para sua análise e verificação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

7. Dos Cursos Vinculados

Por oportuno, é necessário informar que os processos de autorização dos cursos pleiteados já passaram por avaliações in loco e obtiveram os seguintes conceitos:

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/ Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Corpo Docente/ Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>Instalações Físicas / Infraestrutura</i>	<i>Conceito de Curso/ Perfil de Qualidade do curso</i>
201702761	Administração, bacharelado	15/10/2018 a 18/10/2018	Conceito: 3.2	Conceito: 4.1	Conceito: 3.5	Conceito: 4
201702762	Ciências Contábeis, bacharelado	24/09/2017 a 27/09/2017	Conceito: 3.2	Conceito: 4.5	Conceito: 3.9	Conceito: 4
201702763	Direito, bacharelado	25/02/2018 a 28/02/2018	Conceito: 3.1	Conceito: 4.0	Conceito: 3.5	Conceito: 4

8. Considerações da SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 29 da referida PN nº 20/2017, assim prevê:

Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto.

Parágrafo Único. A SERES editará normativo específico dispondendo sobre os critérios para aplicação do padrão decisório aos processos em tramitação referidos no caput.

Como regulamentação desse dispositivo, editou-se a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU em 18 de setembro de 2018, que determina regra de transição para aplicação de padrões decisórios aos processos regulatórios protocolados até 22 de dezembro de 2017, conforme estabelece em seu art. 7º, litteris:

Art. 7º Esta Instrução Normativa aplica-se exclusivamente aos processos protocolados até 22 de dezembro de 2017, data da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

Observa-se que o pedido de credenciamento da FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU SERRA TALHADA– FMN SERRA foi protocolado no sistema e-MEC na data de 18/04/2017, assim, aplica-se ao caso em concreto a citada IN 1/2018.

No art. 2º da IN nº 1/2018, são adotados os seguintes critérios, verbis:

Art. 2º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional (CI) e os conceitos obtidos em cada um dos eixos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e

de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

- I – obtenção de CI igual ou maior que três;*
- II – obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos do CI; e*
- III – atendimento a todos os requisitos legais.*

Cabe salientar que o credenciamento de uma nova IES deve ser visto como um ato que compreende vários aspectos que devem implicar uma análise integrada das relações de interdependência do projeto institucional e do projeto para a oferta de curso superior, conforme o caso, atrelado, também, à infraestrutura institucional que se possa evidenciar a qualificação suficiente da Instituição a ser credenciada.

Por oportuno, salienta-se que a FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU SERRA TALHADA– FMN SERRA obteve conceito final igual a 4.

O pedido de credenciamento da FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU SERRA TALHADA– FMN SERRA, protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, três pedidos de autorização de curso, conforme processos retro mencionados. Tanto o pedido de credenciamento quanto os pedidos de autorização de cursos foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

A análise do pedido de credenciamento permitiu concluir que a FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU SERRA TALHADA– FMN SERRA possui condições suficientes de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. Todos os requisitos legais e normativos foram considerados atendidos. A análise do credenciamento produziu um Conceito Final “4”, equivalente a um perfil “muito bom” de qualidade.

Segue a síntese dos Eixos avaliados apresentada nas considerações finais dos avaliadores:

EIXO 1 – PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL

Os documentos institucionais analisados demonstram solidez no planejamento e estruturação da Comissão Própria de Avaliação (CPA), entretanto, dois aspectos merecem atenção: o número de instrumentos utilizados pela CPA posto que está previsto apenas a utilização de questionários realizados por meio eletrônico e por fim desenvolver mecanismos de comunicação dos resultados e das ações da CPA para a comunidade interna e externa.

EIXO 2 – DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

Com base na avaliação “in loco” e análise documental, foi possível perceber que a Faculdade Maurício Nassau de Serra Talhada é consciente da importância do desenvolvimento institucional, que deve se basear na promoção à necessária adaptação e o melhor ajuste ao ritmo das mudanças que ocorrem no ambiente e na sociedade em geral. As evidências coletadas, mostraram que está empenhada na busca de soluções criativas que impactem de forma relevante na melhoria da qualidade das ofertas de cursos que refletem significativamente na qualidade do ensino. A memória cultural, a produção artística e o patrimônio cultural está em destaque no PDI.

EIXO 3 – POLÍTICAS ACADÊMICAS

A IES demonstrou prevê amadurecimento nas políticas acadêmicas-administrativas para os cursos de graduação e apresentou evidências para os atributos apresentados nos critérios de análise com medidas a serem implementadas na pesquisa, iniciação científica, extensão, cooperação (nacional e internacional) e acompanhamento dos egressos. Contudo, verificou-se a fragilidade da comunicação (interna e externa), alinhando com os propósitos da CPA.

Os docentes e corpo técnico se apresentaram com grande entusiasmo para as futuras eventuais designações, transparecendo senso de pertencimento junto à IES, visto já serem profissionais contratados pelo grupo educacional.

EIXO 4 – POLÍTICAS DE GESTÃO

A análise documental e a verificação realizada pelas reuniões com as equipe reafirmam o compromisso da instituição com a capacitação e a formação continuada dos seu corpo docente e técnico-administrativo. Além disso, há a demonstração clara de mecanismos de participação nos órgãos colegiados, corroborando o referencial da gestão democrática. Entretanto, os documentos analisados, PDI e os regulamentos específicos, não informam de que modo as decisões desses órgãos colegiados podem ser apreciados pela comunidade acadêmica, também não há indícios de que as informações e deliberações destas instâncias colegiadas sejam compartilhadas e divulgadas com a comunidade.

Em relação ao planejamento financeiro, as informações apresentadas nos documentos não estão alinhadas com a receita estimada, levando em consideração o número de vagas autorizadas e o valor médio das mensalidades praticados pela IES.

EIXO 5 – INFRAESTRUTURA

A verificação in loco constatou que as instalações administrativas encontram-se alinhadas com o padrão mínimo de funcionamento, qual seja iluminação, ventilação (ar condicionado ou ventiladores), limpeza e estrutura (acabamento em cerâmica). As salas de aula estão preparadas para as atividades básicas do ensino apesar de não conter equipamentos audiovisual fixo em todos os espaços. A acessibilidade foi constatada por piso tátil, portas com abertura padrão, braile nas portas (apesar de algumas delas estarem fixadas em lugar inapropriadas), instalações sanitárias preparadas para cadeirantes (apesar das torneiras dessas instalações não serem completamente adaptadas para a acessibilidade). Os espaços de convivência são inicialmente adequados por serem de pequeno porte e de acessibilidade reduzida com rampas de alta inclinação, por conseguinte, a biblioteca encontra-se nos parâmetros de acessibilidade (piso tátil, braile e VLibras) apesar de sua disposição de livros estar em local de acesso limitado a cadeirantes, ou seja, corredores estreitos que dificulta a conversão de cadeirantes. Verificou-se também a precariedade de laboratórios sendo apresentados somente o de informática o qual, segundo relatos verbais do corpo técnico-administrativo se dá de maneira compartilhada com a autarquia municipal. O local proposto execução das atividades acadêmicas encontra-se localizado em endereço diverso daquele previsto no sistema E-MEC. Entretanto, a IES apresentou contrato de locação, alvará de funcionamento e documentação pertinente, o que, de plano, constata a veracidade da informação.

Por conseguinte a estrutura imobilizada (prédio de funcionamento) ocorre em ambiente compartilhado com uma autarquia municipal. Há contrato de locação neste sentido.

A comissão coletou evidências de que, apesar de compartilharem o mesmo ambiente, as atividades se dão de maneira completamente distintas (portarias,

entrada dos estudantes). Todavia, as atividades (da autarquia e da FMN Serra Talhada) ocorrerão de forma síncrona, entretanto, sem a previsão de como será feita a distinção e separação dos usuários e das comunidades.

Da análise dos autos, conclui-se que FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU SERRA TALHADA– FMN SERRA possui condições suficientes de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4. Além disso, em resposta à diligência instaurada, a IES encaminhou Plano de Acessibilidade, Plano de Fuga em caso de incêndio, bem como respectivos laudos em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do artigo 20 do Decreto nº 9.235/2017.

Na avaliação in loco constatou-se que o endereço visitado era divergente do endereço constante do processo de credenciamento. Todavia, foi localizado processo SEI nº 23000.038197/2017-10 que possui em anexo o comprovante do contrato de locação do imóvel, em nome da mantenedora e com prazo de validade até 31/07/2030. O endereço de funcionamento da IES será na Avenida Afonso Magalhães, 380, São Cristovão, CEP 56.912-380.

Quanto aos cursos superiores vinculados ao credenciamento, o padrão decisório disposto na Instrução Normativa nº 1/2018 dispõe o seguinte:

Art. 4º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

- I– obtenção de CC igual ou maior que três;*
- II– obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC;*
- e III– atendimento a todos os requisitos legais.*

As propostas para as ofertas dos cursos superiores de graduação pleiteados obtiveram conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso “4” (quatro). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na IN nº 1/2018, para a autorização dos referidos cursos.

Caberá à IES, se credenciada, atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 4 (quatro) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento e os processos de autorização pleiteados encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03 de setembro de 2018, e ainda, com a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU de 18 de setembro de 2018, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

9. Conclusão

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU SERRA TALHADA – FMN SERRA (código: 22210), a ser instalada à Avenida Afonso Magalhães, S/N, São Cristovão, Município de Serra Talhada, estado de Pernambuco, CEP 56.912-380, mantida pela SER EDUCACIONAL S.A., (código e-MEC: 1847, com sede no Município de Recife, no estado de Pernambuco, pelo prazo máximo de 04 (quatro) anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação em Administração, bacharelado (código: 1387785; processo: 201702761), Ciências Contábeis, bacharelado (código: 1387786; processo: 201702762) e Direito, bacharelado (código: 1387787; processo: 201702763), pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujos os atos a serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

Considerações do Relator

O processo de credenciamento foi encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para a avaliação *in loco*, que ocorreu no período de 2 a 6 de setembro de 2018. Seu resultado foi registrado no Relatório nº 140.590.

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 2 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	4.00
Dimensão 3 – Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional	4.60
Dimensão 4 – Eixo 3 – Políticas Acadêmicas	3.90
Dimensão 5 – Eixo 4 – Políticas de Gestão	4.00
Dimensão 6 – Eixo 5 – Infraestrutura Física	3.07
Conceito Final	4

A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

Os processos de autorização dos cursos pleiteados passaram por avaliações *in loco* e obtiveram os seguintes conceitos:

Processo e-MEC	Curso/Grau	Período de realização da avaliação <i>in loco</i>	Org. Didático-Pedagógica	Corpo Docente/Corpo Docente e Tutorial	Instalações Físicas / Infraestrutura	Conceito de Curso/ Perfil de Qualidade do curso
201702761	Administração, bacharelado	15/10/2018 a 18/10/2018	Conceito: 3.2	Conceito: 4.1	Conceito: 3.5	Conceito: 4
201702762	Ciências Contábeis, bacharelado	24/9/2017 a 27/9/2017	Conceito: 3.2	Conceito: 4.5	Conceito: 3.9	Conceito: 4
201702763	Direito, bacharelado	25/2/2018 a 28/2/2018	Conceito: 3.1	Conceito: 4.0	Conceito: 3.5	Conceito: 4

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da Faculdade Maurício de Nassau Serra Talhada – FMN SERRA (código: 22210), e também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação em Administração, bacharelado (código: 1387785; processo: 201702761), Ciências Contábeis,

bacharelado (código: 1387786; processo: 201702762) e Direito, bacharelado (código: 1387787; processo: 201702763).

Diante dos resultados das avaliações e demais informações constantes do processo, acompanho a sugestão da SERES e apresento o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Maurício de Nassau Serra Talhada, a ser instalada na Avenida Afonso Magalhães, S/N, bairro São Cristovão, município de Serra Talhada, no estado de Pernambuco, mantida pela Ser Educacional S.A., com sede no município de Recife, no estado de Pernambuco, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Ciências Contábeis, bacharelado e Direito, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Francisco César de Sá Barreto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente